

Revisional de Contrato – Autos 46.169/2010.

Autor: Rogério Mathias Lima.

Ré: BV Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Rogério Mathias Lima, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária, mediante pagamento parcelado, mas esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- capitalização mensal de juros; b)- TAC; c)- TEC; d)- IOF irregular; e)- Comissão de Permanência c/c outros encargos. Diante disso, requereu a revisão do contrato, declarando-se nulas as cláusulas impugnadas, com condenação da ré a repetição de indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 49/93), a ré defendeu a inexistência de contrato de adesão, bem como de cláusulas abusivas, além de defender a manutenção dos juros conforme contratado. Sustentou a legalidade da cobrança de juros capitalizados, da comissão de permanência, TAC, TEC e IOF, além de Tarifas de Terceiros e Honorários Advocatícios. Insurgiu-se contra o pedido de repetição de indébito. Impugnou os cálculos produzidos unilateralmente pela parte autora, além de defender a desnecessidade de realização de perícia. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 103/128.

Intimados a especificar provas (fls. 129), o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 131), enquanto o réu manteve-se inerte (fls. 131 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Cédula de Crédito Bancário – Capitalização de Juros

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua

incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros ao Mês 2,19%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (29,70%), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento do autor a respeito.

4 – TAC e TEC

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), a ocorrência destas é incontroversa.

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de

suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade de tais cobranças e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

5 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Quanto à comissão de permanência, segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,¹ esta pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: STJ – AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

No caso dos autos, além da ré ter admitido a cobrança, há, no contrato, expressa previsão da cobrança cumulativa de comissão de permanência e multa (fls. 29 – cl. 15).

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

¹ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

6 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, como se extrai dos tópicos anteriores, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos

unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**².

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)³.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da TAC, da TEC e da Comissão de Permanência, nos termos fixados nos itens “4” e “5”, da fundamentação, além da readequação dos valores cobrados a título de IOF, nos termos do item “6”, da fundamentação. Rejeito, por outro lado, os demais pedidos formulados na inicial.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento)

² **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

³ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da ré, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do procurador do autor, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado, ainda, o disposto nos art. 11 e 12, da Lei 1060/50 em favor do autor

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.